



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 311/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo N. 100/2023.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Título honorífico de cidadania Roraimense.

EMENTA: Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar. Concessão de título honorífico de cidadania Roraimense. Requisitos legais (Lei Estadual N. 061/1994). Cumprimento parcial. Observância ao Princípio da Legalidade. Recomendações.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer, acerca da legalidade e juridicidade de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) de autoria do *ilustre Dep. Estadual Armando Neto*, com a seguinte ementa: *“Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima a Emmanuel de Oliveira Novaes.”*
2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PDL N. 100/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
3. Na Justificação, o autor destaca que: *“[...] Emmanuel de Oliveira Novaes é natural de São José dos Campos (SP), mas sua infância deu-se na cidade de Barbacena (MG). Filho de José Renato Novaes e Conceição Aparecida de Oliveira Novaes, nasceu em 15/01/1986 [...] Exerceu durante quatro anos (2018-2022) a função de Comandante do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Boa Vista, organização militar responsável pelo fluxo ordenado e seguro das aeronaves de nosso Estado. Além da formação em Ciências Aeronáuticas e características militares já elencadas, Emmanuel possui também graduação em Administração Pública [...]. O Major Emmanuel, somente pelas características acima, estaria habilitado para a menção pretendida, mas ainda fez mais, demonstrando estar comprometido com o*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

desenvolvimento de Roraima. Este feito de destaque foi sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, conseguindo 1.392 votos [...]”.

4. É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima¹, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017².

6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PDL N. 100/2023, o qual objetiva conceder título honorífico de cidadania Roraimense ao **Sr. Emmanuel de Oliveira Novaes**.

7. Regulando a matéria, a Lei Estadual N. 061/1994 (alterada pela Lei estadual N. 303/2001), estabelece os elementos que, previamente devem observados para a concessão da honraria, nos seguintes termos:

“Art. 2º São condições essenciais para concessão de cidadania a Benemerência.

I – estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

II – ter prestado relevantes serviços ao Estado de Roraima, ou ser personagem vivo de nossa história;

III – ter contribuído no campo científico, cultural, artístico ou literário;

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral [...].

[...]

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

VII -examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

IV – ação em favor de obras de relevante valor social;

V – não haver sido condenado pela justiça por delito com sentença transitada em julgado.

VI – ter se sobressaído além da esfera de seus deveres profissionais, quando em busca de melhorias para a própria sociedade roraimense.

Art. 3º O homenageado receberá o título em Sessão Solene, a ser comunicada com antecedência mínima de 07 (sete) dias pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, após aprovação de Decreto Legislativo.

Art. 4º Poderão ser concedidos até 02 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadania Roraimense por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Em caráter de excepcionalidade, poderão ser concedidos mais de 02 (dois) Títulos Honoríficos por Sessão Legislativa, mediante a iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 5º O Título Honorífico de Cidadania Roraimense será concedido mediante deliberação e aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do plenário da Assembleia Legislativa Estadual.

8. Com efeito, da simples leitura dos dispositivos legais acima, depreende-se que, a concessão do título exige a observância de elementos objetivos e subjetivos inerentes à pessoa do homenageado.
9. Nesse contexto, cumpre assinalar que, dada a ausência, nos autos, de documentos aptos à comprovação dos requisitos objetivos, presumem-se como verdadeiras as informações encartadas na Justificativa do Projeto.
10. Quanto aos elementos de caráter subjetivo, anote-se tratar-se de juízo político, cuja competência é exclusiva do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALERR), a partir das informações colacionadas ao processo legislativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

11. Outro aspecto merecedor de especial atenção diz respeito à limitação imposta pela Lei de regência da matéria, no sentido de que *“poderão ser concedidos até 02 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadania Roraimense por Sessão Legislativa”* (art. 4º). De modo que, ao presente caso, revela-se à notoriedade que já houve a concessão de 2 (dois) títulos honoríficos por esta Casa de Leis na corrente Sessão Legislativa.
12. Não obstante, a própria Lei excetua a regra acima, ao dispor que *“Em caráter de excepcionalidade, poderão ser concedidos mais de 02 (dois) Títulos Honoríficos por Sessão Legislativa, mediante a iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo”* (art. 4º, Parágrafo único). Todavia, denota-se que a iniciativa da Proposição em análise não obedeceu ao quórum qualificado, razão pela qual se verifica que o presente PDL possui vício formal sanável, uma vez que, por hora, não prejudica o seu prosseguimento.
13. Nessa linha, com o fito de afastar o vício de iniciativa acima apontado, e, com fulcro no Princípio da Legalidade, **recomenda-se** a tramitação do feito à Mesa Diretora da ALERR, a fim de que, em prazo razoável, determine as providências legislativas necessárias ao cumprimento do disposto no Parágrafo único, do art. 4º, da Lei N. 061/1994 (com alterações pela Lei N. 303/2001).
14. Assim, configurada a competência legiferante do autor em deflagrar o presente processo legislativo; e, observados os critérios estabelecidos pela Lei de regência da matéria, conclui-se, com recomendações, pela viabilidade e legalidade da proposição *sub examine*.

III – CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual N. 061/1994, **opina-se** pela legalidade do PDL N. 100/2023, *desde que*, observadas as recomendações evidenciadas nos *itens 12 e 13*, deste Opinitivo.
16. É o parecer.

Boa Vista/RR, 22/11/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR